



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.720137/2006-31
Recurso n° 343.021 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-002.029 – 2ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2012.
Matéria ITR - Reserva legal, área de exploração extrativa e valor da terra nua.
Recorrente AGROPECUÁRIA NOVA FRONTEIRA LTDA
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO IBAMA. ADA E AVERBAÇÃO.

Para usufruto de isenção de ITR faze-se necessária a obrigatória informação ao IBAMA.

No caso, a averbação da área cumpriu o papel de informar ao órgão responsável pela proteção ambiental a área de reserva legal, portanto a área informada deve ser excluída da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCELO OLIVEIRA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ELIAS SAMPAIO FREIRE, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GONÇALO BONET ALLAGE, SUSY GOMES HOFFMANN.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0205, interposto pelo Contribuinte contra acórdão, fls. 0188, que decidiu, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado no DIAT, por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Em seu recurso especial o Contribuinte alega, em síntese, que:

1. Apesar de não ter sido declarado em sua DITR, o imóvel em questão possui uma **área de preservação permanente** correspondente a 2.977,0363 hectares, que deve ser incluída naquela declaração, por estar constatada em laudo de avaliação de imóveis rurais, e em outros documentos comprobatórios, elaborado por engenheiro florestal Cadastrado no CREA - MT;
2. Consta, também, imagem de satélite demonstrando sua perfeita identificação;
3. Sustenta que tais documentos atendem plenamente o contido no art 2º do Código Florestal e também no Ato Declaratório retificado em 20/03/2001, ou ADA protocolado em 07 de novembro de 2000;
4. Assim, deve a área de 2.977,0363 hec ser incluída no cadastro do ITR/2003, vez que equivocadamente não foi informada;
5. Acerca da **área de reserva legal** afirma que no acórdão recorrido houve a glosa total da área de Reserva Legal declarada pela Recorrente, não reconhecendo o TERMO DE RESPONSABILIDADE e PRESERVAÇÃO de FLORESTA, datado em de Novembro de 1990, Firmado com o IBAMA e a Proprietária do Imóvel, em sua totalidade de 50% como de RESERVA LEGAL;
6. Zelosa com suas obrigações, em 2001 essa área foi retificada para 80%, ou seja, 19.999,7 hec, conforme protocolo em anexo, alterando a área para 99,84% em 12/2009;
7. Em sua averbação consta 50% como reserva legal, fato que não determina sua inexistência;
8. A área de reserva legal se encontra comprovada por meio do laudo de avaliação de imóveis rurais citado anteriormente e por outro laudo técnico elaborado pelo engenheiro florestal Ledequias Fernandes de Assis, que junta aos autos;
9. No que diz respeito à exigência do ADA para fins exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal, assevera que o importante é a verdade material;

10. O Acórdão nº 303-30268 afirma que é cabível a alteração do Valor da Terra Nua (VTN), se fundada em laudo convincente;
11. Já o acórdão 303-33.423 noticia a não obrigatoriedade da apresentação de ADA para fins de comprovação das áreas não tributáveis;
12. Afirma que, mesmo ante esses fatos, encontrou documentos que estavam extraviados e que junta o ADA para demonstrar a existência de **2.977,6 hectares de área de preservação permanente** e de **19.999,7 ha de área de reserva legal**;
13. Alega que, mesmo não tendo apresentado o ADA quando solicitado pela Fiscalização, entregou o referido documento ao IBAMA em 20/03/01 como "retificadora";
14. Apresenta laudo para retificação do VTN, com os requisitos determinados pela legislação;
15. O VTN calculado pela Receita Federal no Estado do Mato Grosso não reflete a verdade dos fatos;
16. Diante do exposto, requer que sejam acolhidos e providos seus argumentos.

Por despacho, fls. 0239, deu-se seguimento parcial ao recurso especial, somente no tocante à glosa da área de reserva legal, nos seguintes termos:

*“Cumpre informar, inicialmente, que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, o recurso especial é cabível tão-somente para pacificar o entendimento entre as câmaras, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Não se trata, portanto, de uma terceira instância administrativa. **Por conseguinte alegações que não estejam relacionadas com a existência de divergências jurisprudenciais não serão conhecidas, tais como a solicitação para inclusão em sua DITR de área de preservação permanente.***

*Convém ressaltar que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Vale dizer que o recorrente deve demonstrar, com fundamentos, a ocorrência de uma destas condições para que os **documentos apresentados extemporaneamente sejam aceitos,***

conforme preceitua o § 5º daquele dispositivo legal. Como o recorrente não demonstrou ter ocorrido quaisquer das condições acima citadas, os documentos apresentados juntamente com o recurso especial não são passíveis de análise.

...

“Acerca da alegação de que o Recurso nº 127.562 teria dispensado a exigência do ADA para fins de reconhecimento das áreas de preservação permanente e reserva legal como excluídas da base de cálculo do ITR, desde que tais áreas tenham a sua existência comprovadas, resta configurada a divergência jurisprudencial. Isso porque a Fiscalização não questionou a comprovação da existência da área de reserva legal declarada, por meio do laudo apresentado, e o único fundamento para glosá-la foi a falta de apresentação do ADA.”.

...

“Diante do exposto acima ADMITO PARCIALMENTE o recurso especial, somente no tocante à glosa da área de reserva legal.”

A Presidência do CARF analisou o despacho sobre o seguimento parcial do recurso e manteve seu entendimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra razões, fls. 0570, argumentando, em síntese, que:

1. A apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), de forma tempestiva, é condição imposta pela Lei para a isenção sobre supostas áreas de reserva legal;
2. Ressalte-se, como determinado pelo CTN, que a isenção deve ser interpretada de forma literal;
3. A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31/08/1981, art. 17-0, § 1, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2001;
4. A regular entrega do ADA consiste em meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das referidas áreas, com vista à redução da incidência do ITR;
5. O Decreto 4.382, de 19/09/2002, também, por sua vez, em seu Art. 10, determinou, como expresso na Lei, a obrigatoriedade de entrega regular do ADA;
6. Ressalte-se que é inteiramente equivocado o entendimento no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei

9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001;

7. Claro está no texto que o que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas;
8. O que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação;
9. O direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado e o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;
10. No caso concreto, a contribuinte não apresentou ADA tempestivamente, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.
11. Ante o exposto, a PGFN requer que seja negado provimento ao recurso do Contribuinte.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Devido ao exame de admissibilidade efetuado pela autoridade competente para tanto, sé resta a discussão no presente recurso à glosa da área de reserva legal.

Primeiramente, antes de nossa análise, cabe ressaltar a importância do ADA.

O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui duas funções:

1. Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre as áreas informadas; e
2. Cadastramento das áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Busca-se, portanto, com essas duas funções, estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida.

Feito o ressalte, cabe analisarmos, no caso em questão, se o contribuinte agiu conforme a legislação.

Nos autos, fls. 0225, encontramos ADA, referente ao ano de 1997, entregue ao IBAMA em 20/03/2001.

Como bem ressaltado no exame de admissibilidade: “... o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Admitir, nesta fase processual, a juntada de documento - sem demonstração de ocorrência de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – seria admitir procedimento vedado pela legislação.

Soma-se a isso, que o ADA apresentado refere-se ao ano de 2000 e o lançamento refere-se ao ano de 2003.

Portanto, pelas razões expostas, não há como utilizar o ADA anexado para o benefício da isenção.

Conforme atestado, fls. 0190, há área de reserva legal averbada de 4.999,769 ha.

A averbação está determinada na legislação.

Lei 4.771/1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

...

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código

Para essa área, deve existir o benefício da isenção, pois a averbação, sempre cientificada ao IBAMA, cadastra a área como de interesse ambiental e permite seu controle e sua verificação.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para considerar para fins de isenção a área de reserva legal averbada, 4.999,769 há, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

CÓPIA